



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.708, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de crianças e adolescentes que se hospedem em albergues, pensões e hotéis e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5028/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os hotéis, pensões e albergues em todo o território nacional a manter ficha de identificação de crianças e adolescentes, acompanhadas ou não dos pais ou representantes legais, que se hospedarem no estabelecimento.

§ 1º - para efeito desta lei, considera-se criança ou adolescentes, pessoa até dezesseis anos de idade.

§ 2º - excetuam-se dos estabelecimentos citados no caput, os abrigos, albergues e casas de passagem mantidas direta ou indiretamente pelo poder público, destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco.

Art. 2º - A ficha de identificação de que trata esta lei conterá os seguintes dados:

- I. nome completo da criança;
- II. filiação;
- III. dados do documento oficial;
- IV. naturalidade;
- V. data de nascimento;
- VI. dados do responsável legal;
- VII. endereço e telefone.

Parágrafo único: a ficha de identificação referida no caput considerará como documento oficial:

- I. cédula de identidade;
- II. certidão de nascimento;
- III. passaporte;
- IV. outro, estabelecido em regulamento.

Art. 3º - A não apresentação da documentação requerida, impossibilitará a hospedagem da criança e do adolescente.

Parágrafo único – é facultado ao adolescente maior de 16 anos a apresentação única dos seus dados pessoais, consoante o disposto no artigo anterior.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação, disciplinando, inclusive, a destinação das fichas registradas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

De acordo com dado das Delegacias as Pessoas Desaparecidas, cerca de 200 mil pessoas desaparecem todos os anos nos Estados. A maior parte dos casos registrados no banco de dados da Polícia Civil refere-se a crianças e adolescentes especialmente na faixa etária entre 13 e 18 anos. Aliada a esta triste realidade, encontram-se a exploração e o abuso sexual infantil que representam o maior problema ligado às crianças no País.

O Sistema Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Infantil, em Brasília, de fevereiro de 1997 a janeiro de 2003, recebeu 2.937 denúncias, na qual a região Sudeste despontou como líder, com 46% das queixas, seguida do Nordeste com 28% com o agravante de que ainda não temos no País um meio confiável para traçar uma radiografia geral da situação.

O problema do rapto e do abuso infantil se alimenta da inocência, ingenuidade, fragilidade emocional e até mesmo do medo das crianças, que totalmente indefesas, são incapazes de se proteger dos males que lhes acometem.

O controle rigoroso do trânsito de crianças nos estabelecimentos de hospedagem, assim como o possível acesso do cadastro desses menores pelo Poder Público, tende a contribuir com as autoridades que trabalham na localização de pessoas desaparecidas e no combate ao abuso sexual infantil, atendendo, ainda, ao preconizado na Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe à família, ao Estado e à Sociedade, a responsabilidade pela proteção integral às nossas crianças e adolescentes.

O vergonhoso crime da exploração sexual e roubo de crianças, deve urgentemente ser coibido, cabendo-nos lançar mão de todos os mecanismos possíveis, com vistas a esta finalidade.

Diante do aqui exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, solicitando o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER
PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
